

PARECER Nº: 124/2023 – Comissão de JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 3.485/2023

INTERESSADO: Vereador EDUARDO LEITE

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 99/2023

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei CM 99/2023, que dispõe sobre isenção da taxa de drenagem das águas aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas que vierem a ocorrer no município e dá outras providências.

Partindo da assertiva de que a administração da cidade é a atribuição precípua do prefeito, concluímos, indubitavelmente, que o poder de iniciativa de leis ou atos, na área apontada (renúncia de receita - impacto no orçamento do Município), é do Executivo. A hipótese veiculada no presente PL se enquadra nesta situação, já que o seu objeto interfere substancialmente na governabilidade da cidade, pois cabe ao Chefe do Executivo o controle das finanças do Município, sabendo quais os tributos que podem ter o seu recolhimento dispensado ou não, de forma que não seja comprometida a sua governabilidade e o funcionamento da máquina pública.

Desta forma, a pretendida normatização, sendo de iniciativa do Legislativo, acaba lhe atribuindo funções típicas do Poder Executivo, configurando-se como uma verdadeira ingerência nas prerrogativas do prefeito do Município, o que viola os artigos 2º, 84, II e III e 165, I, II e III da Constituição Federal, que explicitam o “princípio da separação entre os poderes”, bem com os artigos 51, 58, IX e 128 da Lei Orgânica de Santo André.

Ante ao exposto, mesmo se considerando o louvável e plenamente justificável objetivo do autor do PL, temos que a matéria veiculada na presente propositura é ilegal e inconstitucional, razão pela qual sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023, 471º ano de fundação da cidade.

Relator:

ZEZÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Aprovado o Parecer nº 124/2023 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei CM 99/2023.

Presidente e membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

ZEZÃO
Vereador

MARCIO COLOMBO
Vereador

